



MENSAGEM Nº 17/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza a Administração Pública direta e autárquica a celebrar convênio com instituições de ensino superior para a realização de estágios curriculares obrigatórios, não remunerados, na forma que especifica.**

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 26.122/22-PMV, almeja aperfeiçoar os procedimentos de admissão de estagiários pela Administração Municipal, visando promover a realização de estágio curricular não remunerado, admitindo como estagiários alunos regularmente matriculados e que venham efetivamente frequentando cursos regulamentares e vinculados a estrutura da educação pública e/ou particular, em instituições de ensino superior.

Os estudantes das instituições de ensino poderão ser beneficiados com a oferta de oportunidades de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal, em conformidade com os termos regulamentares



previstos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. No entanto, atualmente, a Administração Pública Municipal admite somente estagiários por meio do Programa Municipal de Estágios de Estudantes, estabelecido pela Lei nº 4.887/13 e regulamentado pelo Decreto nº 8.860/15, modificado pelo Decreto nº 11.050/21, que proporciona aos estudantes bolsas-auxílio mensais, de acordo com a legislação aplicável.

É importante salientar que a Lei Federal nº 11.788/08 prevê em seu art. 2º o estágio obrigatório, que dispensa a contraprestação pecuniária e o auxílio-transporte, se assim previsto no projeto pedagógico do curso. Logo, o estágio obrigatório é requisito para aprovação e obtenção de diploma, conforme disposto no § 1º, art. 2º, da citada Lei.

Com isso, o objetivo da presente proposta é viabilizar o estágio obrigatório para os estudantes que enfrentam dificuldades em cumprir a carga horária exigida para a conclusão de seus cursos de ensino superior em nosso Município. A abertura dessas oportunidades pela Administração Pública Municipal direta e autárquica possibilita aos estudantes adquirir conhecimento além de contribuir para o sistema público em diversas áreas, trazendo benefícios para todos os interessados.

Sendo assim, a medida sugerida complementa o Programa Municipal de Estágios de Estudantes já existente, atendendo aos estudantes que necessitam cumprir o estágio obrigatório e, conseqüentemente, concluírem seus cursos, mesmo sem remuneração.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de maio de 2023.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei

AO

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Autoriza a Administração Pública Direta e Autárquica a celebrar convênio com instituições de ensino superior para a realização de estágios curriculares obrigatórios, não remunerados, na forma que especifica.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Administração Pública direta e autárquica a celebrar convênio com instituições de ensino superior, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do programa de estágio obrigatório e não remunerado de estudantes, nos termos regulamentares dispostos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Considera-se estágio curricular obrigatório e não remunerado as atividades que visam propiciar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a sua contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



Parágrafo único. O programa de estágio obrigatório e não remunerado descrito no *caput* será realizado junto aos órgãos da Administração Pública direta e autárquica, de acordo com as condições de cada órgão em proporcionar a experiência prática na linha de formação adequada de cada curso, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino solicitante do campo de estágio, por meio de seus professores orientadores indicados.

Art. 3º A realização do estágio obrigatório e não remunerado não criará vínculo empregatício de qualquer natureza, e deverá ser formalmente celebrado mediante Termo de Compromisso firmado entre o educando, a instituição de ensino ao qual o mesmo está regularmente matriculado e o órgão da Administração Municipal concedente do estágio, observados ainda o cumprimento dos demais requisitos elencados pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Parágrafo único. A gestão do Termo de Compromisso será efetivada por meio de uma Comissão de Integração Ensino Serviço que será composta por representantes do órgão concedente do estágio e da instituição de ensino conveniada, que será regulamentada mediante edição de Decreto.

Art. 4º Para a celebração dos convênios de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º Caberá a cada órgão da Administração Municipal concedente de campo de estágio não remunerado a responsabilidade integral em realizar o adequado controle e gestão de seus programas de estágios, com estrito cumprimento e observância aos termos desta Lei, bem como da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 6º A presente Lei não abrange e não altera a forma de funcionamento dos programas de estágio remunerados, sendo que estes continuam sendo de competência concorrente do órgão da Administração



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Municipal concedente de campo de estágio remunerado, conjuntamente com a Secretaria de Administração, a qual poderá continuar buscando o apoio na gestão dos serviços de estágios remunerados mediante a contratação de agente de integração, na forma do preconizado pela Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 7º Para critérios omissos ou normas não regulamentadas nesta Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788, de 2008, bem como as regulamentações posteriores que vierem a ser estabelecidas sobre o tema pelo Governo Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal